

15
15
Emenda nº 15 de 2015 - Plenário
Ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015
(Modificativa)

Dê-se ao § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), alterado pelo art. 2º do substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 3º O período máximo de internação será de 3 (três) anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até 8 (oito) anos, respeitadas as seguintes progressões e limites:

I – maiores de 12 (doze) e menores de 14 (catorze) anos de idade: máximo de 3 (três) anos de internação;

II – maiores de 14 (catorze) e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade: máximo de 5 (cinco) anos de internação; e

III – maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade: máximo de 8 (oito) anos de internação.

.....”

Justificação

Esta emenda visa aperfeiçoar o PLS nº 333/2015, modificando o critério de aplicação do período máximo internação. Entendemos que a aplicação de uma dosimetria máxima única, comum a todas as faixas etárias da adolescência entre 12 e 18 anos, distorce o próprio conceito de evolução e desenvolvimento do jovem.

Parece-nos equivocado tratar o delito cometido por um adolescente de 12, 13 anos, a despeito de qualquer tipo penal a ele associado, com a de um jovem “quase” adulto, eleitor inclusive, entre 16 e 17 anos. Os conceitos de responsabilidade e de parâmetros éticos são, obviamente, distintos entre as faixas etárias. Registramos, à guisa de ilustração, dados da Unicef, os quais apontam que 75% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas têm mais de 16 anos.

Portanto, consideramos mais adequado e justo que a dosimetria da penalidade máxima aplicada seja feita de forma escalonada entre as faixas etárias que compreendem o já naturalmente conturbado período da adolescência.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.



SF/15205.45682-50

Página: 1/2 14/07/2015 20:04:30

cb4f3374f29c09662635bfd454709915d4f6a92d

16

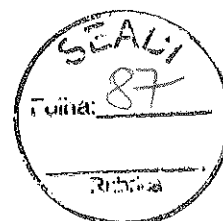
EMENDA Nº ~~16~~ - PLEN
(ao PLS nº 333, de 2015 - SUBSTITUTIVO)

Modifica-se o § 3º, do art. 122 do PLS nº 333 de 2015 (SUBSTITUTIVO), o qual passa a vigorar com a seguinte redação, acre:

“Art.122.....
.....
..

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado atos infracionais de violência extrema, do qual resulte morte, lesão grave, ou gravíssima, e que seja:

- I – praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;
- II – que cause intenso sofrimento físico ou mental;
- III – praticado em atividade típica de grupo de extermínio;
- IV – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- V – por motivo fútil;
- VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- VII – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;



SF/15355.29044-27

Página: 1/3 14/07/2015 20:21:35

0a7484ed8431b83cf34a932a38a887af4b5fa03

Desta forma, ao trazer para o ECA toda a tipificação da Lei de Crimes Hediondos, um instrumento jurídico passível de alterações constantes, sujeita o operador de direito a analisar o adolescente sob a mesma ótica que é analisado o sujeito adulto. Levando em consideração que segunda maior causa de internação de adolescentes é o tráfico de drogas (em geral), é defensável que estes meninos, que são usados, pelos adultos, sejam apenados da mesma forma?

Esta emenda é produto de diversos estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência. Desta forma, foi possível construir uma proposta de emenda sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

Sala das Sessões,

Senador Lídice da Mata



17
Emenda nº 17 de 2015 - Plenário
Ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015
(Modificativa)

Dê-se ao § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), alterado pelo Art. 3º do PLS nº 333/2015, a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 3º O período máximo de internação será de 3 (três) anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até 8 (oito) anos, respeitadas as seguintes progressões e limites:

I – maiores de 12 (doze) e menores de 14 (catorze) anos de idade: máximo de 3 (três) anos de internação;

II – maiores de 14 (catorze) e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade: máximo de 5 (cinco) anos de internação; e

III – maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade: máximo de 8 (oito) anos de internação.

.....”

Justificação

Esta emenda visa aperfeiçoar o PLS nº 333/2015, modificando o critério de aplicação do período máximo internação. Entendemos que a aplicação de uma dosimetria máxima única, comum a todas as faixas etárias da adolescência entre 12 e 18 anos, distorce o próprio conceito de evolução e desenvolvimento do jovem.

Parece-nos equivocado tratar o delito cometido por um adolescente de 12, 13 anos, a despeito de qualquer tipo penal a ele associado, com a de um jovem “quase” adulto, eleitor inclusive, entre 16 e 17 anos. Os conceitos de responsabilidade e de parâmetros éticos são, obviamente, distintos entre as faixas etárias. Registramos, à guisa de ilustração, dados da Unicef, os quais apontam que 75% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas têm mais de 16 anos.

Portanto, consideramos mais adequado e justo que a dosimetria da penalidade máxima aplicada seja feita de forma escalonada entre as faixas etárias que compreendem o já naturalmente conturbado período da adolescência.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Senador

Inesquecível
L. N. J. E.



SF/15505.22576-49

Página: 1/1 14/07/2015 19:47:15

8fee67d5c9a5f53b3ad164cb60cd78029eb2282c

18

EMENDA Nº 18 - PLEN
(ao PLS nº 333, de 2015)

Suprimam-se os §§ 4º e 5º, e modifica-se o § 3º, do art. 122 da PLS nº 333 de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.122.....
.....
..

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos, considerados atos infracionais de violência extrema, do qual resulte morte, lesão grave, ou gravíssima, e que seja:

I – praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II – que cause intenso sofrimento físico ou mental;

III – praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

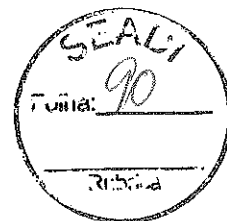
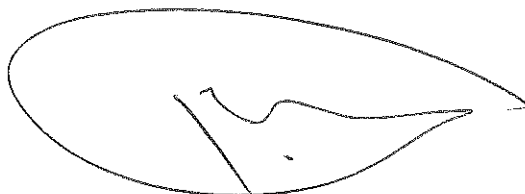
V – por motivo fútil;

VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII – contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

§ 4º. Considera-se também ato infracional de violência extrema a prática da conduta de extorsão mediante sequestro.



SF/15386.97402-86

Página: 1/3 14/07/2015 20:07:25

cbd50d69b9ce7705876386c51507a36885e89b95

§ 5º. A declaração da prática de ato infracional de violência extrema constará obrigatoriamente da representação, da sentença e do acórdão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa mitigar potenciais inseguranças jurídicas que possam ocorrer caso o projeto de lei proposto passe a vigorar com elementos da Lei 8.072 de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, que é passível de modificações constantes. Desta forma, contribuimos com o projeto, por meio da proposição de uma tipificação de eventos considerados atos infracionais de violência extrema, do qual resulte morte, lesão grave, ou gravíssima.

Dos 23.066 jovens cumprindo medidas socioeducativas no Brasil em 2012, apenas cerca de 9,23% correspondem a crimes violentos contra a vida (Secretaria Direitos Humanos). Portanto, extrai-se que os crimes hediondos não são a maioria dos fatos praticados por adolescentes, pelo contrário: estupro e latrocínio, por exemplo, compõem apenas 3,6% dos atos infracionais registrados em 2012, enquanto que os atos infracionais análogos aos crimes contra o patrimônio (roubo tentado e consumado, furto, estelionato e receptação) e tráfico de drogas correspondem a 71,5% desse total. Além disso, grande parte da literatura sobre o tema denuncia que as taxas de incidência de ato infracional têm, na verdade, caído significativamente ao longo do século XX quando em comparação aos crimes.

Desta forma, ao trazer para o ECA toda a tipificação da Lei de Crimes Hediondos, um instrumento jurídico passível de alterações constantes, sujeita o operador de direito a analisar o adolescente sob a mesma ótica que é analisado o sujeito adulto. Levando em consideração que segunda maior causa de internação de adolescentes é o tráfico de drogas (em geral), é defensável que estes meninos, que são usados, pelos adultos, sejam apenados da mesma forma?



SF715386.97402-86

Página: 2/3 14/07/2015 20:07:25

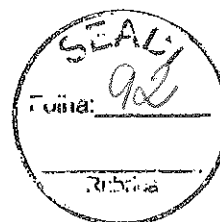
cbd50d69b9ce7705876386c51507a36885e89b95



Esta emenda é produto de diversos estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência. Desta forma, foi possível construir uma proposta de emenda sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

Sala das Sessões,


Senadora Lídice da Mata



SF/15386.97402-86

Página: 3/3 14/07/2015 20:07:25

cbd50d69b9ce7705876386c51507a36885e89b95